
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.947, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.946, de 13 de dezembro de 2005, que homologa a Resolução nº 004, de 22 de março de 2005, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 44,50% (quarenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente às saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.192.594-1.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o “caput” deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação “Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.947, de 13/ 12/ 05”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o “caput” não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O benefício fiscal de que trata o “caput” aplica-se, também, as máquinas e equipamentos com suspensão temporária previamente autorizada pelo titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade conforme o art. 12, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 6º A empresa MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de dezembro de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

ITENS	QTDE.	DESCRIÇÃO	NCM
1	01 un	Máquina rotativa de envase com fechamento modelo NP 30, pneumático marca Nelpas	8422.30.1
2	01 un	Aplicadora de rótulos MP-1 marca Pluralmack	8422.30.1
3	01 un	Tacho de cozimento à vapor modelo TC 500, marca Andróide	8419.81.9
4	01 un	Máquina rotuladora automática tipo JP-10-Q	8422.30.1
5	01 un	Máquina empacotadeira automática vertical FABRIMA, modelo Flexibag 270	8422.30.1
6	01 un	Elevador basculante de tambor modelo EBT F 400	8428.20.0
7	01 un	Tanque de lavagem modelo TQLA 1000	8438.60.0
8	01 un	Enchedora a tambor rotativo modelo ERT 3000	8422.30.9
9	01 un	Envasadora linear de líquidos modelo ELL 2500	8422.30.9
10	02 un	Balança eletrônica pesadora, de piso, Toledo, modelo 2180, inox, para 250 kg x 50 g	8423.82.0
11	01 un	Balança eletrônica pesadora, de piso, Toledo, modelo 2180, inox, para 500 kg x 100 g	8423.82.0
12	01 un	Gerador de vapor marca Steammaster, modelo VM, para 2000 kg vapor/h	8402.19.0
13	01 un	Sel Bundling aut. c/esteira solda 600 mm alt. 400 mm	8422.40.9
14	01 un	Túnel Enc PE Poliolef Est M aço c/Var Vel 500x400	8422.40.9
15	40 un	Carro em aço inoxidável p/transporte e resfriamento de alimentos	8438.80.9
16	25 un	Bandeja em aço inoxidável com alças modelo Cuba	8438.10.0
17	01 un	Bomba de diafragma Wilden P2/PPPP/FG/FG/PTV/400	8413.81.0
18	01 un	Bomba de diafragma Wilden P.025/KPPP/TX/TF/KTV	8413.81.0
19	01 un	Filtro-prensa NETZSCH p/óleo de dendê	8421.20.

			3
20	03 un	Túnel de lavagem mod. TLV	8428.39.9
21	01 un	Sistema de secagem mod. SS 100	8422.20.0
22	10 un	Mesa em aço inoxidável p/preparação e acondicionamento de alimentos	8438.80.9
23	01 un	Máquina de embalagem vertical S 200 C	8422.40.9
24	01 un	Alimentador de esteira com silo, mod. Acessório	8423.40.0
25	01 un	Envasadora volumétrica automática mod. EVR 08	8422.30.1
26	01 un	Tampador automático mod. RSB 3	8422.30.1
27	01 un	Datador pneumático especial (prensa)	8443.60.9
28	01 un	Máquina rotuladora automática Rottec 100	8422.30.2
29	01 un	Máquina Stand-Up-Pauch S 200 P	8422.40.9
30	01 un	Máquina Selovac RS 200	8422.30.2
31	01 un	Conjunto de processamento de temperos completos	8428.32.0
32	01 un	Máq.aut. rotativa p/ensasar e selar tempero marca Braskop 2002	8422.30.2
33	01 un	Máq. semi-automática p/dosar produtos em pó mod.RA 4	8422.40.9
34	01 un	<u>Esteira c/sensor c/acionamento pneumático</u>	8422.40.9
35	01 un	Pátio p/latas ou potes com diâmetro de 1.100 mm	8422.40.9
36	01 un	Mesa giratória p/enfardamento de sacos prontos	8422.40.9
37	01 un	Alimentador espiral de tampas	8422.30.2
38	01 un	Máquina seladora mod. Tekpack	8422.30.9
39	01 un	Linha de enchimento de azeitonas em conserva com acessórios	8422.30.9
40	01 un	Máquina de descascar dente de alho mod. DCS 2000 com produção de até 500 kg/h	8435.10.0

DOE Nº 30.579, de 14/12/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ